





44.2014.814.0061, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II, do CP à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 70 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Em suas razões (fls. 02-07), o requerente assevera que teve a mesma condenação que o corréu Daniel dos Santos Vieira, embora sua participação fosse de menor importância, já que apenas dirigia a motocicleta usada no roubo. Há, assim, insubsistência na dosimetria da pena aplicada, da mesma forma e quantidade, aos corréus em situações distintas.

Aponta erro in procedendo, na terceira fase da dosimetria da pena, pois o aumento aplicado de 1/3 está incorreto, com dois meses a mais, assentando que o correto seria 6 anos e 6 meses de reclusão e não 6 anos e 8 meses de reclusão como fora considerado.

Declina que o requerente é dependente químico, necessitando de internação.

Por fim, requer a procedência da presente ação revisional nos termos lançados.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 18).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pela parcial procedência da revisional, por entender que houve erro de procedimento ao se estabelecer que 1/3 de 5 anos de pena resultaria reprimenda de 6 anos e 8 meses, quando entende correto 6 anos e 6 meses de reclusão (fls. 22-23v).

À revisão é do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO

À presente revisão criminal não merece ser conhecida.

Anote-se que ela não veio acompanhada da certidão de trânsito em julgado da condenação do requerente, pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação revisional, consoante o disposto no artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal. Foram colacionados aos autos apenas procuração (fl. 08), auto de prisão em flagrante delito (fls. 09-10), sentença condenatória (fls. 11-16) e mandado de intimação da sentença (fl. 17).

Nesse sentido, trago precedente deste colegiado:

REVISÃO CRIMINAL. ART.157, §3º C/C ART.14, II, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. O requerimento deverá ser instruído com a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como com as peças necessárias à comprovação dos fatos



---

arguidos. Ausência de requisito indispensável para o ajuizamento da ação. Revisão não conhecida. Unânime.  
(TJ/PA, Revisão criminal nº 2017.03361234-41, 178.941, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 07/08/2017, Publicado em 10/08/2017)

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, não conheço da presente revisão criminal.

É como voto.

Belém, 26 de março de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora